

ANÁLISE DO ESTUPRO VIRTUAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ANALYSIS OF VIRTUAL RAPE IN THE LIGHT OF BRAZILIAN LEGISLATION

ANÁLISIS DE LA VIOLACIÓN VIRTUAL A LA LUZ DE LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA

Elisa Vitória Rosa Fernandes¹
Beatriz Cilene Mafra Neves Bigeli²

RESUMO: O avanço exacerbado da tecnologia e de novos usuários tem deixado informações, dados, e internautas cada vez mais sensíveis. Assim como na realidade, o mundo virtual também abriga usuários mal-intencionados, e este fator tem contribuído para o cometimento dos casos de estupro virtual. O crescimento desses pode ser atribuído a diversos fatores, incluindo o fácil acesso à internet, aumentando o potencial dos perpetradores encontrarem vítimas online, visto que o ambiente virtual proporciona anonimato aos agressores, permitindo-lhes cometer crimes sem medo de serem identificados, utilizando deste meio no intuito de tomar para si conteúdo que os satisfaça sexualmente. Algumas pessoas podem não estar cientes dos riscos associados à interação online, tornando-as mais vulneráveis a abusos. Os criminosos em questão podem explorar vulnerabilidades emocionais, psicológicas ou sociais das vítimas para manipulá-las e cometer o crime. Além de que a disseminação de conteúdo sexualmente explícito na internet pode contribuir para a normalização da violência sexual, tornando os indivíduos mais propensos a cometer esse tipo de crime. Ademais, a falta de leis específicas e de eficácia na aplicação da legislação pode encorajar os agressores a cometerem esses crimes. Destaca-se a necessidade de conscientização, educação e medidas legais mais eficazes para combater esse tipo de crime. Esta pesquisa foi desenvolvida guiada pelo objetivo de conceituar, elucidar, e trazer à baila entendimentos acerca do crime de estupro por meio virtual. A metodologia utilizada consiste no procedimento bibliográfico através de uma pesquisa qualitativa, buscando identificar e analisar o contexto, inaugurando-se por uma sucinta introdução ao meio em que ocorre o tipo de ilícito, logo após conceituando o que de fato é o estupro e como se dá seu cometimento na modalidade virtual. Toda a abordagem será fundamentada e embasada em posicionamentos doutrinários, trabalhos científicos e decisões jurisprudenciais.

1303

Palavras-chave: Estupro Virtual. Tipificação. Conjunção Carnal. Ato Libidinoso.

ABSTRACT: The exacerbated advancement of technology and new users has made information, data and internal data increasingly sensitive. Just like in reality, the virtual world is also home to malicious users, and this factor has contributed to the commission of virtual rape cases. Their growth can be attributed to several factors, including easy access to the internet, increasing the potential for perpetrators to find victims online, as the virtual environment provides anonymity to perpetrators, allowing them to commit crimes without fear of being identified, using this medium. to get content that satisfies them sexually. Some people may not be aware of the risks associated with interacting online, which makes them more vulnerable to abuse. The criminals in question can exploit the emotional, psychological or social vulnerabilities of victims to manipulate them and commit the crime. Furthermore, the dissemination of sexually explicit content on the Internet can contribute to the normalization of sexual violence, increasing the likelihood of individuals committing this type

¹ Graduanda do curso de Direito - Universidade Estadual do Tocantins.

² Mestre em planejamento e desenvolvimento regional pela Universidade de Taubaté.

of crime. Furthermore, the lack of specific laws and effective enforcement can encourage attackers to commit these crimes. The need for awareness, education and more effective legal measures to combat this type of crime is highlighted. This research was developed guided by the objective of conceptualizing, elucidating and bringing to light understandings about the crime of rape through virtual means. The methodology used consists of a bibliographical procedure through qualitative research, seeking to identify and analyze the context, starting with a succinct introduction to the environment in which the type of illicit occurs, immediately after conceptualizing what rape really is and how to commit it. in virtual mode. The entire approach will be based on doctrinal positions, scientific works and jurisprudential decisions.

Keywords: Virtual Rape. Typicality. Carnal conjunction. libidinous act.

RESUMEN: El avance exacerbado de la tecnología y los nuevos usuarios ha vuelto cada vez más sensibles la información, los datos y los usuarios de Internet. Al igual que en la realidad, el mundo virtual también alberga usuarios malintencionados, y este factor ha contribuido a la comisión de casos de violaciones virtuales. El crecimiento de estos puede atribuirse a varios factores, incluido el fácil acceso a Internet, lo que aumenta las posibilidades de que los perpetradores encuentren víctimas en línea, ya que el entorno virtual proporciona anonimato a los perpetradores, permitiéndoles cometer delitos sin temor a ser identificados, utilizando este medio con el fin de obtener contenidos que les satisfagan sexualmente. Es posible que algunas personas no sean conscientes de los riesgos asociados con la interacción en línea, lo que las hace más vulnerables al abuso. Los delincuentes en cuestión pueden explotar las vulnerabilidades emocionales, psicológicas o sociales de las víctimas para manipularlas y cometer el delito. Además, la difusión de contenidos sexualmente explícitos en Internet puede contribuir a la normalización de la violencia sexual, haciendo que las personas sean más propensas a cometer este tipo de delitos. Además, la falta de leyes específicas y de eficacia en la aplicación de la legislación puede alentar a los agresores a cometer estos delitos. Se destaca la necesidad de sensibilización, educación y medidas legales más efectivas para combatir este tipo de delitos. Esta investigación se desarrolló guiada por el objetivo de conceptualizar, dilucidar y visibilizar entendimientos sobre el delito de violación a través de medios virtuales. La metodología utilizada consiste en un procedimiento bibliográfico a través de una investigación cualitativa, buscando identificar y analizar el contexto, iniciando con una sucinta introducción al entorno en el que se produce el tipo de ilícito, para luego conceptualizar qué es realmente la violación y cómo se comete en ella. modo virtual. Todo el abordaje se sustentará en posiciones doctrinales, trabajos científicos y decisiones jurisprudenciales.

Palabras clave: Violación virtual. Tipificación. Conjunción Carnal. Acto libidinoso.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento das tecnologias e mídias sociais, transparece o impacto da revolução 4.0 em diversos aspectos sociais que permeiam o dia a dia, as disformidades contemporâneas também se apresentam em novas possibilidades de cometer delitos. Nota-se que a tecnologia é ampla a todos e pode ser utilizada de acordo com a pretensão de cada um, fazendo-se, portanto, necessário destacar a responsabilidade do indivíduo na forma de uso e também a importância de medidas para educar os usuários.

Da Silva; Silva (2019) afirma que com a facilidade e velocidade da troca de informações a internet se faz indispensável, e isto fez com que as interações sociais se modificassem. Contudo,

a facilidade trouxe riscos, pois criou espaços para criminosos cometerem delitos de forma mais facilmente.

É fundamental destacar a importância desse tema devido a atual problemática em curso, conforme houve destaque para o caso recente envolvendo diversos crimes sexuais virtuais no *discord*, e às aplicações práticas que estão ocorrendo. Isso visa garantir que a prevenção seja eficaz e que os atos de violência direcionados às mulheres no ambiente virtual sejam devidamente classificados. Para alcançar esse objetivo, será realizado estudo abrangente sobre crimes virtuais e a interseção com a violência de gênero.

Este artigo fará uma sucinta análise sobre o conceito e possível tipificação do crime. Salientando que a primeira condenação por estupro virtual aconteceu no Tribunal de Justiça do Piauí, cometida contra uma mulher por meio de uma rede social e de um software de áudio e vídeo (*facebook*). Tendo o foco de demonstrar como a legislação brasileira age diante da situação, e se as normas jurídicas penais são eficazes contra esse *cibercrime*, e visando erradicar as práticas delituosas de indivíduos que usam do anonimato para cometer *cibercrimes* que ferem a honra da vítima, a violência contra mulher deve ser combatida em todos os âmbitos, tendo como escopo a recomposição da vítima na sociedade e seu bem-estar e a aplicabilidade de medidas puníveis ao criminoso. E principalmente encorajar todas as mulheres e meninas, ou qualquer outra pessoa que sofrem de abuso parecido compareçam à delegacia de polícia para denunciar.

1305

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. O MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO, LIBERDADE E OS DESAFIOS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

No presente momento, o Brasil possui como normativa a lei n.º 12.965, de abril de 2014, nomeada Marco Civil da Internet a qual não somente regula e estabelece direitos, deveres, responsabilidades de empresas, provedores e usuários, mas também serve de ferramenta de desenvolvimento social pelo caráter da liberdade de expressão, sigilo e privacidade das comunicações no mundo virtual. É o que dispõe o artigo 8º da lei supracitada “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet”.

“O mundo cibernético tornou-se um âmbito no qual se descortinam, com muito mais clareza, os diversos campos do conhecimento, numa verdadeira democratização das informações e dos saberes da humanidade.” (Kunrath, 2017).

Todavia, a realidade que acomete o país demonstra que o uso exacerbado das redes há alguns anos, vem ocasionando o aumento de crimes cibernéticos, o que deve ser fiscalizado e combatido com a conscientização de cuidados básicos na navegação, pois o risco de ser sujeito a invasão de informações privadas e confidenciais resulta em prejuízos extrapatrimoniais, de honra e dignidade.

A internet se faz indispensável, visto a facilidade e velocidade da troca de informações, fazendo com que as interações sociais sofressem uma mudança. Contudo, essa facilidade trouxe um risco, pois criou espaços para criminosos cometerem delitos mais facilmente. (Da Silva; Silva, 2019)

Com a democratização do acesso, e a crescente relação através das redes viabilizou a eclosão da nova criminalidade, acarretada da realidade virtual que proporciona a sensação de anonimato. O crime virtual é uma realidade imanente ao ciberespaço, assim como os que são cometidos na realidade fora dele. Em razão disso, muito se discute a intenção de penalizar atos transgressores no âmbito criminal. Dentre esses, os mais frequentes são os contra a honra como os de calúnia, injúria e difamação por se espalharem rapidamente, e também os de cunho sexual, como *sextorção*, *assédios sexuais* e o estupro na modalidade virtual.

A praticidade do uso de redes sociais e smartphones trouxe a normalidade e naturalidade o envio de fotos, vídeos íntimos consentidos ou não. Faz-se mister salientar que, essas práticas geram consequências para as pessoas expostas, por muitas vezes irreversíveis, causando danos tanto à dignidade moral, quanto à sexual, levando em consideração o cenário brasileiro patriarcal e machista.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1. DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTUPRO, EXTORSÃO E SEXTORSÃO: ENFOQUES E IMPLICAÇÕES LEGAIS

Preliminarmente, faz-se necessário distinguir o estupro tipificado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, e a extorsão disposta no artigo 158 também do Código Penal Brasileiro, do que é exposto nesta pesquisa.

O artigo 213 do Código Penal Brasileiro caracteriza o estupro por “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. E para esclarecer, Capez em Curso de Direito Penal disserta que “Constranger alguém significa forçar, compelir, coagir, alguém a: (a) ter conjunção carnal; ou (b) a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. (Capez, 2015)

A conjunção carnal, por sua vez, é definida pela penetração do órgão genital masculino ainda que incompleta na cavidade vaginal, tendo ejaculação ou não, e por fim, o ato libidinoso seria todo e qualquer ato sexual que produza prazer sexual.

Para Nucci a consumação se dá “na introdução, ainda que incompleta, do pênis na vagina, independentemente de ejaculação ou satisfação efetiva do prazer sexual, sob um aspecto; e com a prática de qualquer ato libidinoso, independentemente de ejaculação ou satisfação efetiva do prazer sexual, em outro prisma”. (Nucci, 2023)

No que diz respeito a extorsão, o caput do artigo 158 do mesmo código diz que: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”. Nesse tipo penal, a conduta é o ato de constranger para obter vantagem econômica por meio de violência e/ou grave ameaça.

Com o advento da tecnologia surgiu uma nova modalidade de extorsão, a chamada *sextorsão*. Nesta oportunidade o criminoso constrange a liberdade sexual da vítima, fazendo o uso de informações, vídeos, fotos de teor sexual mediante ameaça de divulgação do conteúdo. Apesar da semelhança no *modus operandi*, a sextorsão visa a vantagem econômica e a objetividade jurídica é o patrimônio, enquanto o estupro virtual requer a satisfação sexual e o bem tutelado é a dignidade sexual.

1307

Sextorsão” é caracterizada pela coerção psicológica sofrida pela vítima em razão da exigência de vantagens outras que não patrimoniais por parte de agentes que detêm mídias íntimas, em troca de seu sigilo. Assim, vê-se inicialmente a má ideia trazida pelo termo, já que extorsão é crime patrimonial 284, cujo fim, pleonasticamente, é patrimonial. (Marcão; Gentil, 2018)

4. ESTUPRO VIRTUAL: CARACTERIZAÇÃO, CONSEQUÊNCIAS, E A PRIMEIRA CONDENAÇÃO NO BRASIL

O estupro de maneira virtual vem acontecendo de maneira corriqueira, dado a rapidez e facilidade da propagação das informações no *ciberespaço*, no entanto, no presente momento pouco mencionado em doutrinas das ciências penais, mas bastante abordado em pesquisas e artigos acadêmicos pois há muitas discussões acerca da tipificação e configuração do tema. Sob este viés Vidigal caracteriza que:

O estupro virtual ocorre quando o agente, portando material íntimo da vítima, a ameaça e a obriga, a enviar mais materiais íntimos, como por exemplo, filmar, fotografar a prática de atos libidinosos em seu próprio corpo, para satisfação do agressor, tudo isto de forma virtual. (Vidigal, 2018)

A partir do recebimento desse material íntimo, o criminoso com intuito de obter mais insumos para sua satisfação lasciva, intimida a vítima com ameaças de divulgar nas redes de comunicação e aplicativos, fotos e todo o conteúdo que possui, deixando a vítima em um ciclo de exposições, medo e constrangimento. As consequências desse tipo de ilícito incluem a exposição moral, sexual e grave ameaça.

Segundo Bitencourt, “não é necessário que a força empregada seja irresistível: basta que seja idônea para coagir a vítima a permitir que o sujeito ativo realize seu intento” (Código Penal comentado, p. 919). Partindo desse pressuposto, a força seria caracterizada pela ameaça e persuasão por parte do agressor, a vítima acuada realiza o ato contra sua vontade, ou ainda que por vontade própria foi convencida. Ainda nesse sentido, faz-se necessário avultar que havendo a conjunção carnal ou não, o dolo do agente é o constrangimento para que a vítima pratique ou permita o ato libidinoso.

Concomitantemente, (Greco, 2020) entende não ser necessário o contato físico entre agente e vítima para efeitos de reconhecimento do delito do estupro, quando a conduta do agente for no sentido de fazer com que a vítima pratique ato libidinoso, a exemplo disso, a masturbação forçada mediante grave ameaça.

Em consonância, Fernando Capez afirma que ato libidinoso consiste no ato de mesmo a

Abriam-se os debates no que diz respeito a esse crime, quando se tomou conhecimento do primeiro caso de estupro virtual no Brasil. Que aconteceu no Piauí no ano de 2017. A vítima de 32 anos na época do fato tentou pôr um fim na relação afetiva, no entanto, o agressor não aceitando de maneira pacífica o término, com o intuito de chantagear a ex-companheira produziu imagens desta, dormindo nua.

Nesta ocasião, o agente por meio de um perfil falso em uma rede social, coagiu a vítima por meio de ameaças que ela praticasse ações libidinosas, como se masturbar, e até introduzir objetos sexuais em sua vagina e os encaminhasse, para que esses não fossem divulgados. Algum tempo depois, a mulher dotada de medo e preocupação procurou o distrito policial para relatar o ocorrido e as ameaças que vinha sofrendo.

De acordo com o delegado responsável pela investigação, Daniel Pires Ferreira, o crime se caracteriza como **estupro** mesmo sem a penetração, já que houve violência sexual via internet, com chantagens e ameaças, além de constrangida para que houvesse ato libidinoso. Durante a investigação, foram encontradas 50 mil fotos íntimas de mulheres no computador do acusado. (Navalon, 2017)

Este caso revela mais uma característica marcante do crime de estupro virtual, a denominada sextorsão, na qual o criminoso constrange alguém através da extorsão, utilizando de ameaças para exigir pornografias, imagens íntimas, informações pessoais, entre outros relacionados e de teor sexual. Guiada por essa ótica (Cunha) diz que quando há grave ameaça, chantagem e constrangimento na prática do ato libidinoso pode haver os entendimentos de autoridades como um crime de estupro virtual.

É perceptível a conduta criminosa no caso supracitado, dado que por meio de ameaças a família e a mulher, o delinquente obteve conteúdos que lhe satisfizesse lascivamente.

Outrossim, “estão presentes os elementares típicos do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro”. (Masson, 2018).

Portanto, essa foi uma decisão pioneira no país, condenando o acusado pelo crime de estupro virtual, além de abrir caminho para as discussões por tratar-se de uma condenação inédita.

4.1. JURISPRUDÊNCIAS

1309

O primeiro caso tipificado como estupro virtual no Piauí por meio da decisão do magistrado Luiz de Moura Correia, já citado, abriu debates e trouxe visibilidade para o assunto. A partir deste ato, foi criado um Projeto de Lei 1891/23 que segue em tramitação na câmara dos deputados, que prevê a as mesmas penas aplicáveis de estupro e estupro de vulnerável na modalidade virtual. A deputada Renata Abreu (PODE-SP) afirma que projeto visa “dar segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário na hora de decidir, ao tipificar o crime de estupro virtual, não deixando as decisões à mercê apenas do entendimento de doutrinas e jurisprudências”. (Secretaria de comunicação TJMS)

No entanto, alguns doutrinadores não compactuam do mesmo entendimento do Juiz do Piauí. Segundo a doutrina minoritária não há o que falar em estupro virtual, pois só haveria estupro em caso de conjunção carnal entre as partes e que a presença do sujeito ativo seria crucial para o delito.

Nesse contexto, seja por um viés prático, seja por um viés teórico, e tanto pelo direito penal, quanto pela reflexão a partir da tecnologia, qualificar o crime como "estupro virtual" é inútil na perspectiva da técnica jurídica, restando apenas um ruído midiático sensacionalista. Mais grave, o acréscimo do adjetivo pode prestar um desserviço ao

melhor entendimento social do tema, que provavelmente ainda esbarra na anterior definição restritiva do estupro.

Dentro desse entendimento há os que fundamentam o posicionamento contrário, no desacordo do estupro virtual com o princípio da legalidade descrito tanto no art. 1º do Código Penal Brasileiro, quanto no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal que dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Logo, não existe conduta criminosa se a lei não a define como crime, e qualquer conduta seria lícita e permitida desde que não esteja descrita como crime ou conduta proibida no ordenamento jurídico. (Greco, 2011).

Apesar dos entendimentos contrários, a doutrina majoritária é de que a jurisprudência tem considerado o estupro virtual, após processo susodito decisões têm sido favoráveis a condenação do réu. A exemplo da juíza da 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, Tatiana Gischkow Golbert que condenou o réu pelos crimes de aquisição, posse ou armazenamento de material pornográfico, de aliciamento/assédio para levar criança a se exibir de forma pornográfica, ambos previstos no ECA, e de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, praticado por meio virtual.

O caso em tela, trata-se de um indivíduo de 24 anos aproveitando-se da inocência de uma criança de 10 anos mantinha contato por meio de uma rede social. O acusado assediava e mantinha conversas de cunho sexual, inclusive sem roupa, entretanto, o pai da vítima ao descobrir o denunciou. A investigação levou a descoberta que ele armazenava cerca de 12 mil imagens contendo pornografia infantil.

Diz a magistrada que "A peculiaridade do caso em tela, diz com o reconhecimento da incidência de tipo penal de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), perpetrado por meio virtual, posto que o réu e a vítima estavam em diferentes estados da federação" e ainda afirma que "os atos foram perpetrados mediante interação em tempo real em que o réu transcendeu de um comportamento de mero expectador para uma conduta ativa de cunho libidinoso com uma criança".

A desembargadora relatora do acórdão Fabianne Breton Baisch, refutou a tese da defesa, de que o acusado acreditava se tratar de jovem mais velho, contudo, as fotos na página da rede social revelavam claramente a idade do menino. Como também, rejeitou o pedido da defesa para desclassificar o crime de estupro de vulnerável para importunação sexual. Portanto, manteve a condenação e fixou a pena em 12 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, reiterando "Assim, o que se vê é que, o comportamento ilícito do denunciado, tendo a lascívia como seu elemento propulsor,

de cunho evidentemente sexual, portanto, chegando à efetiva prática dos atos libidinosos, ainda que sem contato físico com a vítima, foi muito além do mero assédio, encontrando enquadramento típico no crime do estupro de vulnerável, na modalidade atentado violento ao pudor."

Ademais, o Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira acompanhou o voto da relatora. E a Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta também votou de acordo e ainda acrescentou:

Debruçando-me sobre os autos, deparei-me com um agente de extrema periculosidade, estudante de importante Universidade deste Estado, utilizando-se das redes sociais e de sua ardileza para atrair o impúbere e com ele praticar os atos descritos na exordial, ferindo gravemente sua dignidade sexual e existindo indícios da execução de outros delitos em circunstâncias semelhantes. (...) Diante de tais informações, existindo indícios de que se trata de verdadeiro predador sexual, em muito diferenciado dos demais casos que esta Corte costumeiramente examina, inviável cogitar da aplicação da atenuante da tentativa como forma de observar a proporcionalidade entre fato típico e sanção (TJ/RS 70.080.331.317).

Destarte, o STJ negou o *Habeas Corpus* impetrado por condenado de estupro de vulnerável pedindo absolvição, alegando ilegalidade da condenação por atipicidade da conduta por não ter tido contato físico com as vítimas. Neste contexto, o STJ teve o entendimento que o contato físico direto é dispensável, pois o que caracteriza é o nexu causal entre o ato praticado, destinado à satisfação da lascívia do agente, ainda que por meio virtual, e o efetivo dano sofrido pela parte ofendida para configurar o delito.

1311

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexu causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendid³. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal⁴. Ordem denegada. (HC 478310 / PA - HABEAS CORPUS 2018/0297641-8 - Relator (a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) - T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 09/02/2021- Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2021

Assim, é possível perceber que diante o avanço tecnológico, bem como a propensão de vulneráveis e outros usuários serem vítimas de tal conduta delituosa a jurisprudência brasileira tem acatado e entendido que exista a prática denominada estupro virtual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, entende-se o estupro virtual como a prática de obter conteúdos que satisfaçam lascívia e desejos sexuais do agressor. Este que utiliza dos meios de vingança, ou grave ameaça a vítima ou a terceiros, fazendo com que a vítima acuada, se envolva neste ciclo de amedrontamento que põe em risco sua integridade física, sentimental, moral, e principalmente sua dignidade sexual. É crucial enfatizar a necessidade imediata da aplicação estrita das leis no tratamento de casos como este, reconhecendo ao mesmo tempo a importância de interpretá-los através de uma lente humanística que reconheça a maioria das vítimas como mulheres, e especificamente aqueles que são vulneráveis.

Portanto, faz-se necessário desenvolver um sistema de categorização para crimes virtuais, visto que é dever do Estado acompanhar essa evolução social. Assim, atualizando seus dispositivos para continuar combatendo esses crimes de cunho virtual, abordando especificamente a questão da dignidade sexual mesmo que na maneira virtual, dada a natureza irrestrita da Internet e o seu acesso a diversas formas de conteúdo. Isto implica a implementação de legislação específica que puna e salvaguarde a dignidade moral e sexual das mulheres, dos indivíduos vulneráveis e de outros membros das comunidades online.

1312

REFERÊNCIAS

BASEADO EM PRECEDENTE PIAUIENSE, PROJETO DE LEI TIPIFICA E PUNE O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL. TJPI. 2023. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/baseado-em-precedente-piauiense-projeto-de-lei-tipifica-e-pune-o-crime-de-estupro-virtual/>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 18 de dezembro de 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC 478310 / PA - Habeas - Corpus 2018/0297641-8, da 6ª- sexta turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data do Julgamento 09/02/2021- Data da Publicação/Fonte dje 18/02/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22HC%22+adj+%28%22478310%22+ou+%22478310%22-PA+ou+%22478310%22%2FPA+ou+%22478.310%22+ou+%22478.310%22-PA+ou+%22478.310%22%2FPA%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H) / Fernando Capez. – 13. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, F. **O estupro de vulnerável e a contemplação lasciva**. Disponível em: <https://fernandocapez.com.br/o-estupro-de-vulneravel-e-a-contemplacao-lasciva/#:~:text=Min.,tipo%2openal%20contra%20dignidade%20sexual>. Acesso em: 18 de dezembro de 2023.

DA SILVA, K. R.; SILVA, R. A. DA. **Crimes Cibernéticos: Necessidade de novas ferramentas de investigação com encargos no ônus da prova**. Revista Artigos. Com, v. 12, p. e2480, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2480>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. 16^a ed. Barueri: Atlas, 2023.

GRECO, R. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2014. Disponível em: . Acesso em: 25 de maio de 2024.

GOULART, G. D; SANTARÉM, P. R. S. **Qualificar o crime de estupro como “virtual” é inútil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago18/opinio-qualificar-crime-estupro-virtual-inutil>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

JUIZ DO PIAUÍ DECRETA PRIMEIRA PRISÃO POR ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL. JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil/615446396>. Acesso em 08 de maio de 2023.

1313

KUNRATH, J. C. T. M. **A expansão da criminalidade no cyberspaço** / Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath. – Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017. 167 p.

MASSON, C. **Direito Penal-Parte Especial**. 8^a ed, 2018.v.3 p. 13.

NAVALON, G. **Caso no Piauí é um exemplo na condenação por estupro e deixa claro o que é o crime**. Disponível em: <https://www.vix.com/pt/poder/548973/caso-no-piaui-e-um-exemplo-na-condenacao-por-estupro-e-deixaclaro-o-que-e-o-crime>. Acesso em: 10 de novembro.

NUCCI, G.S. **Crimes contra a dignidade sexual** / Guilherme de Souza Nucci. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, out./2014.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal: volume único** / Guilherme de Souza Nucci. - 19. ed.- Rio de Janeiro : Forense, 2023.

PRIMEIRA PRISÃO POR ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL É DECRETADA NO PIAUÍ. TJPI, 2017. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

VIDIGAL, Mikaeli Paula. **Estupro virtual**: A tipificação do crime de estupro virtual e o princípio da legalidade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estupro-virtual-a-tipificacao-do-crime-de-estupro-virtual-e-o-principio-da-legalidade/796524187#:~:text=Em%20singelas%20palavras%2C%20o%20estupro,tudo%20isto%20de%20forma%20virtual>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.